PROJETO DE LEI Nº 24, DE 2 DE MAIO DE 2017.

(Do Vereador Francisco de Souza - Caninha e Sebastião José Monteiro)

PROTOCOLADO
PROCESSO N.º 361 /2017
CM-PALMITAL 02/05/2017
ENCAMINHADO PARA A(S) COMISSÃO(ÕES)
() EDUCAÇÃO, CULT., DESEN. ECON. E SUSTENTABILIDADE
(X) FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO PÚBLICA
(X) JUSTIÇA, REDAÇÃO, ÉTICA E CIDADANIA
() SAÚDE, ESPORTE, LAZER E DESEN. SOCIAL
CM-PALMITAL 04/05/2017

Rodolfo Mansoleli
Presidente

Dispõe sobre a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ao proprietário de imóvel residencial localizado no município de Palmital, nas condições que especifica.

Art. 1º Institui a isenção de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), no Município de Palmital-SP, ao proprietário de imóvel residencial localizado no município de Palmital que se encontra inserido nas seguintes hipóteses:

a) ser aposentado ou pensionista;

b) ser maior de 65 (sessenta e cinco) anos;

c) não possuir renda familiar superior a 2 (dois) salários mínimos;

d) ser proprietário de um único imóvel residencial, cuja área edificada não seja superior a 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados) e que esteja servindo como moradia;

e) ser o imóvel residencial construído em um terreno com área de até 300 m² (trezentos metros quadrados);

f) não ser proprietário de outros imóveis em área urbana ou rural;

g) ser portador de deficiência física, mental ou de qualquer doença grave, devidamente atestada, enquanto persistir a doença, ou que tenha sob sua dependência ou responsabilidade o portador destas doenças;

h) estar em dia com o IPTU do seu imóvel residencial até a data do ingresso com o pedido de isenção.

Art. 2º A isenção a que se refere a presente Lei deverá ser requerida pelo beneficiário junto à Prefeitura Municipal de Palmital até o dia 30 de outubro de cada exercício, a fim de possibilitar a concessão do benefício a partir do ano subsequente, o qual deverá anexar ao requerimento a documentação necessária para comprovar as exigências a que se refere esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Prof. Alcides Prado Lacreta, em 2 de maio de 2017.

FRANCISCO DE SOUZA - CANINHA
Vereador

SEBASTIÃO MONTEIRO
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 24, DE 2 DE MAIO DE 2017.

(Dos Vereadores Francisco de Souza - Caninha e Sebastião José Monteiro)

JUSTIFICATIVA:

Nobres pares:

O presente Projeto de Lei, tem como objetivo reconhecer a dificuldade financeira da maioria das pessoas que, com idade acima de 65 (sessenta e cinco) anos, percebem mensalmente o valor igual ou inferior a dois salários mínimos, os quais são em sua maior parte destinados para pagamentos de despesas diversas de seus familiares.

Diante disso, deve o poder público atentar para o caráter da pessoalidade dos impostos, identificando a real ausência de capacidade econômica desta modalidade de contribuinte, haja vista que já tem prejudicada a sua ínfima remuneração com a manutenção de sua subsistência e de seu grupo familiar.

Há de se registrar que o presente Projeto de Lei se ajusta com preceitos da oportunidade, conveniência e utilidade, bem como se encontra de conformidade com as exigências legais por não apresentar vício de iniciativa.

Diante do exposto, jus se faz Vossas Excelências, com a cautela necessária analisarem e consequentemente serem favoráveis à presente propositura, haja vista que muito virá a calhar com as necessidades de sobrevivência destes contribuintes anistiando-os desta modalidade de imposto.

Plenário Vereador Prof. Alcides Prado Lacreta, em 2 de maio de 2017.

FRANCISCO DE SOUZA - CANINHA
Vereador

SEBASTIÃO MONTEIRO
Vereador